

EMTRACOL
EMPRESA DE TRANSPORTES COLETIVOS LTDA.
CNPJ nº 06.718.969/0001-89

PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL

Recuperação Judicial nº 0807811-60.2026.8.18.0140
1ª Vara Cível da Comarca de Teresina/PI

DANILO LIMA RODRIGUES
OAB/PI nº 12.766
Teresina, 05 de Junho de 2026

CONSIDERAÇÕES INICIAIS

A EMTRACOL EMPRESA DE TRANSPORTES COLETIVOS LTDA., sociedade empresária limitada, inscrita no CNPJ sob o nº 06.718.969/0001-89, já qualificada nos autos de sua recuperação judicial, vem, por meio deste instrumento, apresentar seu PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL, nos termos dos arts. 47, 50, 53, 54, 58 e demais dispositivos aplicáveis da Lei nº 11.101/2005.

O presente Plano tem por finalidade viabilizar a superação da crise econômico-financeira enfrentada pela Recuperanda, preservando a continuidade de sua atividade empresarial, a manutenção da fonte produtora, a preservação dos empregos, o atendimento aos interesses dos credores e o estímulo à atividade econômica.

A Recuperanda exerce atividade econômica de relevante interesse social, vinculada ao transporte coletivo urbano, setor essencial à mobilidade da população e à dinâmica econômica local. Trata-se de atividade intensiva em mão de obra, frota, manutenção, combustível, encargos sociais e despesas operacionais contínuas, o que exige preservação mínima de caixa para que a empresa possa continuar operando.

O presente Plano foi elaborado a partir da premissa de que o pagamento dos credores depende da manutenção da atividade empresarial. A imposição de obrigações concentradas no curto prazo comprometeria a continuidade da operação e reduziria, em prejuízo coletivo, a capacidade de geração de caixa necessária ao pagamento do passivo sujeito à recuperação judicial.

A proposta ora apresentada busca compatibilizar três objetivos fundamentais:

- a) preservar a operação da Recuperanda;
- b) assegurar tratamento juridicamente adequado e economicamente factível aos credores;
- c) maximizar a recuperação dos créditos sujeitos, em comparação ao cenário de falência.

O presente Plano deverá ser interpretado de acordo com sua finalidade recuperacional, em observância ao princípio da preservação da empresa, à boa-fé objetiva, à função social da atividade econômica, à paridade entre credores da mesma classe e à razoabilidade econômica das condições propostas.

SÍNTESE EXECUTIVA – VIABILIDADE ECONÔMICA

A Recuperanda mantém atividade operacional com receitas recorrentes oriundas da prestação de serviços de transporte coletivo. O Plano estrutura-se sobre a premissa de que a empresa é operacionalmente recuperável e de que o pagamento escalonado do passivo sujeito apresenta retorno significativamente superior ao cenário de liquidação falimentar. O laudo econômico-financeiro, subscrito por profissional habilitado, detalha as projeções de receita, EBITDA e capacidade de pagamento que embasam as condições aqui propostas.

GLOSSÁRIO

Para fins deste Plano, os termos abaixo terão os seguintes significados:

Termo	Definição
Administrador Judicial	Profissional nomeado pelo Juízo da Recuperação Judicial para exercer as funções previstas na Lei nº 11.101/2005.
AGC	Assembleia Geral de Credores convocada para deliberar sobre o Plano, modificativos e demais matérias previstas na Lei nº 11.101/2005.
Caixa Mínimo Operacional	Montante necessário à preservação da atividade empresarial, compreendendo folha corrente, combustível, manutenção da frota, tributos correntes, seguros e demais custos essenciais. Apurado trimestralmente pelo Administrador Judicial com base nos demonstrativos da Recuperanda.
Classe I	Credores titulares de créditos derivados da legislação do trabalho ou decorrentes de acidente de trabalho.
Classe II	Credores titulares de créditos com garantia real, até o limite do valor do respectivo bem gravado.
Classe III	Credores titulares de créditos quirografários, com privilégio especial, com privilégio geral ou subordinados.
Classe IV	Credores titulares de créditos enquadrados como microempresa ou empresa de pequeno porte (ME/EPP).
Créditos Controvertidos	Créditos sujeitos a discussão judicial, administrativa ou arbitral, inclusive os pendentes de impugnação, habilitação, liquidação, retificação ou decisão definitiva.
Créditos Ilíquidos	Créditos cujo valor ainda não tenha sido definitivamente apurado.
Créditos Incontroversos	Créditos reconhecidos pela Recuperanda, constantes da relação de credores ou do QGC, sem impugnação pendente quanto à existência, valor ou classificação.
Créditos Não Sujeitos	Créditos não submetidos aos efeitos da recuperação judicial, nos termos da Lei nº 11.101/2005.

Termo	Definição
Créditos Sujeitos	Créditos existentes na data do pedido de recuperação judicial, ainda que não vencidos, líquidos, ilíquidos, reconhecidos ou não judicialmente.
Credores Colaborativos	Credores que, após a aprovação ou homologação do Plano, mantiverem ou restabelecerem relação comercial com a Recuperanda em condições compatíveis com a continuidade da atividade.
Homologação Judicial	Decisão judicial que concede a recuperação judicial, nos termos do art. 58 da Lei nº 11.101/2005.
IPCA	Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo, apurado pelo IBGE.
IPCA-E	Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo Especial, apurado pelo IBGE.
Juízo da Recuperação	1ª Vara Cível da Comarca de Teresina/PI.
Plano ou PRJ	O presente Plano de Recuperação Judicial da EMTRACOL.
QGC	Quadro Geral de Credores consolidado nos termos da Lei nº 11.101/2005.
Recuperanda	EMTRACOL EMPRESA DE TRANSPORTES COLETIVOS LTDA., CNPJ nº 06.718.969/0001-89.

1. Identificação da Recuperanda

A EMTRACOL EMPRESA DE TRANSPORTES COLETIVOS LTDA. é sociedade empresária limitada, inscrita no CNPJ sob o nº 06.718.969/0001-89, com sede na cidade de Teresina, Estado do Piauí, tendo como atividade econômica principal a prestação de serviços de transporte coletivo.

A atividade desenvolvida pela Recuperanda possui natureza social e econômica relevante, pois está diretamente relacionada à mobilidade urbana, à circulação de trabalhadores, consumidores e estudantes, bem como à preservação de empregos diretos e indiretos.

A operação da Recuperanda demanda estrutura permanente de pessoal, frota, manutenção mecânica, fornecimento de combustível, pneus, peças, controle operacional, gestão administrativa e cumprimento de obrigações regulatórias e trabalhistas.

2. Histórico e Relevância da Atividade Empresarial

A Recuperanda atua no setor de transporte coletivo, atividade notoriamente marcada por elevados custos fixos, dependência de demanda de passageiros, rigidez operacional, necessidade de manutenção contínua da frota e grande exposição a passivos trabalhistas.

A preservação da empresa não interessa apenas aos seus sócios. Interessa aos trabalhadores, credores, fornecedores, usuários do serviço, Poder Público e à coletividade, na medida em que a descontinuidade da operação causaria efeitos econômicos e sociais significativamente superiores àqueles decorrentes da reestruturação do passivo.

3. Origem e Consequências da Crise

A crise econômico-financeira da Recuperanda decorre da conjugação de fatores estruturais e conjunturais, entre os quais se destacam:

- a) acúmulo histórico de passivo trabalhista;
- b) multiplicidade de demandas judiciais trabalhistas;
- c) crescimento do custo com pessoal, encargos, adicionais, horas extras e verbas rescisórias;
- d) elevação dos custos com veículos, combustível, peças, pneus e manutenção;

- e) insuficiência de liquidez para absorver obrigações concentradas no curto prazo;
- f) pressão de credores e execuções individuais;
- g) patrimônio líquido negativo e baixa liquidez corrente;
- h) necessidade de preservação de caixa para manutenção da operação diária.

O ajuizamento da recuperação judicial tornou-se medida necessária para reorganizar o passivo, impedir o colapso da atividade empresarial e permitir tratamento coletivo, racional e transparente aos credores.

4. Situação Econômico-Financeira Atual

O pedido de recuperação judicial foi instruído com demonstrações contábeis encerradas em 31/12/2025, as quais serviram de base para a demonstração da crise econômico-financeira.

Após o ajuizamento, as informações gerenciais e contábeis relativas ao exercício de 2026 evidenciam que a Recuperanda mantém atividade operacional, receitas recorrentes e estrutura em funcionamento, mas ainda enfrenta pressão significativa de custos e despesas operacionais.

Os demonstrativos recentes indicam que os maiores fatores de comprometimento do resultado operacional estão relacionados ao custo de pessoal e ao custo com veículos, o que torna indispensável a preservação do caixa corrente para pagamento da folha atual, manutenção da frota, combustível e demais despesas essenciais.

O Plano, portanto, parte da premissa de que a empresa é operacionalmente recuperável, desde que o passivo sujeito seja reorganizado em condições compatíveis com sua capacidade real de geração de caixa, conforme demonstrado no laudo econômico-financeiro que acompanha este instrumento.

5. Composição do Endividamento

O endividamento da Recuperanda é composto por créditos sujeitos e não sujeitos à recuperação judicial, com expressiva concentração em passivos trabalhistas, contingências e obrigações decorrentes de sua atividade operacional.

Os créditos sujeitos ao Plano serão pagos conforme sua respectiva classe, observadas as condições previstas neste instrumento, o Quadro Geral de Credores e eventuais decisões judiciais que determinem inclusão, exclusão, majoração, redução ou reclassificação de créditos.

Os créditos fiscais, por sua natureza, serão tratados por medidas próprias de regularização, inclusive parcelamentos ordinários, transações tributárias, programas especiais eventualmente disponíveis ou medidas administrativas e judiciais cabíveis, sem prejuízo da manutenção das obrigações fiscais correntes.

6. Objetivos do Plano

O presente Plano tem os seguintes objetivos:

- a) permitir a continuidade da atividade empresarial;
- b) preservar empregos diretos e indiretos;
- c) assegurar tratamento coletivo e ordenado aos credores;
- d) impedir a destruição de valor decorrente da falência;
- e) reorganizar o passivo sujeito à recuperação judicial;
- f) preservar o caixa mínimo operacional;
- g) criar condições para pagamento factível dos créditos sujeitos;
- h) estabelecer mecanismos de transparência, fiscalização e governança;
- i) maximizar o retorno dos credores em comparação ao cenário falimentar.

7. Premissas de Viabilidade

A viabilidade da Recuperanda depende da adoção simultânea das seguintes premissas:

- a) manutenção da operação empresarial;
- b) preservação da frota essencial;
- c) pagamento regular das obrigações correntes indispensáveis;
- d) redução progressiva de custos administrativos e operacionais;
- e) controle de despesas trabalhistas correntes;
- f) alongamento do passivo sujeito;
- g) tratamento escalonado dos créditos trabalhistas;
- h) pagamento dos créditos ilíquidos apenas após sua liquidação definitiva;
- i) carência adequada para credores quirografários e ME/EPP;
- j) eventual alienação de ativos não essenciais;
- k) negociação com fornecedores estratégicos;
- l) regularização fiscal paralela e progressiva.

8. Meios de Recuperação

Nos termos do art. 50 da Lei nº 11.101/2005, a Recuperanda poderá adotar, isolada ou conjuntamente, os seguintes meios de recuperação:

- a)** concessão de prazos e condições especiais para pagamento das obrigações vencidas ou vincendas;
- b)** reestruturação administrativa, operacional e financeira;
- c)** equalização de encargos financeiros;
- d)** renegociação com fornecedores estratégicos;
- e)** alienação, locação ou arrendamento de ativos não essenciais;
- f)** venda de bens inservíveis ou ociosos;
- g)** obtenção de financiamento para capital de giro ou manutenção operacional;
- h)** celebração de acordos com credores;
- i)** compensação de créditos;
- j)** leilão reverso de créditos;
- k)** reorganização interna de processos e controles;
- l)** implantação de medidas de governança e transparência;
- m)** transação ou parcelamento do passivo fiscal, quando cabível;
- n)** outros meios admitidos em lei que se mostrem necessários à preservação da atividade empresarial.

9. Reestruturação Operacional

A Recuperanda adotará medidas de reestruturação operacional voltadas à preservação da atividade e melhoria de eficiência, incluindo:

- a)** revisão de custos com frota;
- b)** controle de consumo de combustível;
- c)** gestão de manutenção preventiva e corretiva;
- d)** racionalização de despesas administrativas;
- e)** controle de horas extras, adicionais e escalas;
- f)** negociação com fornecedores de peças, pneus, combustível e serviços essenciais;
- g)** revisão de contratos operacionais;
- h)** controle de novas obrigações extraconcursais;
- i)** acompanhamento periódico do fluxo de caixa;
- j)** melhoria dos controles internos.

10. Reestruturação Financeira

A reestruturação financeira será baseada na preservação do caixa mínimo operacional, no alongamento do passivo sujeito, na redução de pressões de curto prazo e na criação de cronograma de pagamento compatível com a geração real de caixa.

Para tanto, o Plano prevê:

- a) tratamento diferenciado por classes e subclasses de credores;
- b) carência para credores quirografários e ME/EPP;
- c) tratamento prioritário para créditos trabalhistas de natureza salarial protegida;
- d) pagamento dos créditos trabalhistas líquidos conforme alternativa aprovada pela Classe I;
- e) pagamento dos créditos ilíquidos somente após liquidação definitiva;
- f) possibilidade de credores colaborativos;
- g) possibilidade de pagamentos extraordinários em caso de superávit, venda de ativos ou recursos extraordinários;
- h) leilão reverso para antecipação de pagamentos mediante deságio voluntário.

11. Laudo Econômico-Financeiro

O presente Plano é acompanhado de laudo econômico-financeiro, subscrito por profissional habilitado, contendo as premissas de viabilidade, projeções de receitas, custos, despesas, fluxo de caixa e capacidade de pagamento da Recuperanda.

O laudo demonstrará que as condições propostas no Plano são compatíveis com a capacidade econômica da empresa e que a manutenção da atividade empresarial apresenta perspectiva de satisfação dos credores superior ao cenário de liquidação falimentar.

12. Laudo de Avaliação de Bens e Ativos

O Plano é acompanhado de laudo de avaliação dos bens e ativos da Recuperanda, subscrito por profissional habilitado, com a identificação dos ativos essenciais e não essenciais à atividade.

A alienação de ativos essenciais somente ocorrerá mediante observância das regras legais aplicáveis e desde que não comprometa a continuidade da operação empresarial.

13. Créditos Sujeitos ao Plano

Sujeitam-se aos efeitos deste Plano todos os créditos existentes na data do pedido de recuperação judicial, ainda que não vencidos, ilíquidos, condicionais, controvertidos ou reconhecidos posteriormente, observadas as regras da Lei nº 11.101/2005.

Os créditos decorrentes de fatos geradores anteriores ao pedido de recuperação judicial serão considerados sujeitos ao Plano, ainda que sua liquidação, reconhecimento judicial, homologação de acordo ou inclusão no Quadro Geral de Credores ocorra posteriormente.

14. Créditos Não Sujeitos

Não se submetem às condições de pagamento previstas neste Plano os créditos legalmente excluídos dos efeitos da recuperação judicial.

Os créditos fiscais serão objeto de regularização própria, por meio de parcelamentos, transações, programas legais ou medidas administrativas e judiciais cabíveis, observada a necessidade de preservação da atividade empresarial.

15. Valor dos Créditos

O valor dos créditos, para fins de pagamento, será aquele constante do Quadro Geral de Credores homologado pelo Juízo da Recuperação ou, antes de sua consolidação definitiva, aquele constante da relação de credores vigente, ressalvadas impugnações, habilitações, divergências, retificações e decisões judiciais supervenientes.

Os créditos incluídos, majorados, liquidados ou reclassificados após o início dos pagamentos serão pagos conforme as condições da respectiva classe, sem direito ao recebimento retroativo das parcelas vencidas anteriormente à sua inclusão definitiva.

16. Créditos Ilíquidos, Controvertidos ou Pendentes de Habilitação

Os créditos ilíquidos, controvertidos, pendentes de habilitação, liquidação, impugnação, retificação ou decisão definitiva somente serão pagos após sua inclusão definitiva no Quadro Geral de Credores ou após decisão do Juízo da Recuperação que reconheça sua exigibilidade no âmbito da recuperação judicial.

O prazo de pagamento desses créditos começará a fluir apenas após a respectiva liquidação definitiva e inclusão no Quadro Geral de Credores, não havendo vencimento retroativo de parcelas anteriores.

17. Forma de Pagamento

Os pagamentos serão realizados por transferência bancária, depósito identificado ou outro meio idôneo, em conta de titularidade do respectivo credor, conforme dados bancários informados à Recuperanda.

Os credores deverão informar seus dados bancários completos à Recuperanda no prazo de 30 dias contados da homologação judicial do Plano ou, no caso de créditos incluídos posteriormente, no prazo de 30 dias contados da respectiva inclusão definitiva.

A ausência de informação dos dados bancários pelo credor impedirá a realização do pagamento, sem que isso caracterize descumprimento do Plano, mora da Recuperanda ou incidência de encargos adicionais.

18. Data de Pagamento

Os pagamentos previstos neste Plano serão realizados até o último dia útil do mês de vencimento de cada obrigação.

Caso a data de vencimento recaia em dia não útil, o pagamento será automaticamente prorrogado para o primeiro dia útil subsequente.

19. Parcela Mínima

Fica estabelecida parcela mínima de R\$ 200,00 (duzentos reais) por credor.

Caso o valor da parcela mensal devida a determinado credor seja inferior à parcela mínima, as parcelas serão acumuladas até que se atinja o valor mínimo para pagamento, sem que tal acumulação caracterize inadimplemento.

20. Correção Monetária e Encargos

Os créditos sujeitos ao Plano serão corrigidos na forma estabelecida para cada classe.

A correção monetária incidirá a partir da homologação judicial do Plano, salvo disposição específica diversa aprovada pela respectiva classe ou determinada por decisão judicial.

Não incidirão juros moratórios, multa, penalidades ou encargos diversos daqueles expressamente previstos neste Plano sobre os créditos novados.

21. Compensação

A Recuperanda poderá compensar créditos que possua contra qualquer credor com os valores devidos ao respectivo credor, nos termos da legislação aplicável.

A compensação poderá ser total ou parcial. Havendo saldo remanescente em favor do credor, este será pago conforme as condições previstas para a respectiva classe.

22. Cessão de Créditos

Os credores poderão ceder seus créditos a terceiros, desde que a cessão seja comunicada à Recuperanda, ao Administrador Judicial ou ao Juízo da Recuperação.

O cessionário ficará integralmente sujeito às condições deste Plano, inclusive quanto a prazo, deságio, correção, forma de pagamento e demais disposições aplicáveis.

É vedado o fracionamento abusivo de créditos com a finalidade de alterar quórum, obter vantagem indevida ou modificar artificialmente o tratamento previsto neste Plano.

23. Novação

A homologação judicial do Plano implicará novação dos créditos sujeitos à recuperação judicial, nos termos do art. 59 da Lei nº 11.101/2005, obrigando a Recuperanda e todos os credores sujeitos ao Plano.

A novação produzirá efeitos em relação à Recuperanda, nos limites da legislação aplicável e das condições aprovadas neste Plano.

24. Garantias, Coobrigados, Fiadores e Avalistas

A homologação judicial do Plano não implicará supressão automática de garantias reais, fidejussórias ou pessoais, nem liberação automática de coobrigados, fiadores, avalistas ou terceiros garantidores, salvo anuência expressa do respectivo credor titular da garantia.

A eventual liberação, substituição ou modificação de garantias dependerá de concordância expressa do credor interessado ou de decisão judicial aplicável.

Com o integral pagamento do crédito na forma prevista neste Plano, a obrigação novada será considerada quitada em relação à Recuperanda, observados os limites subjetivos e objetivos da legislação aplicável.

25. Caixa Mínimo Operacional

O cumprimento das obrigações previstas neste Plano observará a necessidade de preservação do caixa mínimo operacional da Recuperanda.

Consideram-se abrangidas pelo caixa mínimo operacional as despesas indispensáveis à continuidade da atividade empresarial, incluindo folha corrente, combustível, manutenção da frota, peças, pneus, tributos correntes, seguros, despesas administrativas essenciais, obrigações regulatórias e demais custos diretamente vinculados à operação.

O caixa mínimo operacional será apurado e verificado trimestralmente pelo Administrador Judicial, com base nos demonstrativos financeiros apresentados pela Recuperanda, devendo o respectivo relatório ser juntado aos autos no prazo de 15 dias após o encerramento de cada trimestre.

A preservação do caixa mínimo operacional não autoriza inadimplemento arbitrário das obrigações do Plano, mas orienta a interpretação econômica das condições propostas e justifica a estrutura escalonada de pagamento.

QUADRO-RESUMO DAS CONDIÇÕES DE PAGAMENTO

A tabela a seguir sintetiza as condições propostas para cada classe de credores. Os detalhes completos constam dos artigos subsequentes.

Classe	Deságio	Carência	Prazo Pgto.	Correção
I-A – Salarial protegido	Sem deságio	—	Art. 54, §1º LRF	Legal
I-B – Trabalhistas líquidos (Modalidade A)	30%	—	12 meses (progressivo)	IPCA-E
I-B – Trabalhistas líquidos (Modalidade B)	Sem deságio	—	24 meses (progressivo)	IPCA-E
I-C – Trabalhistas ilíquidos	30% (após liquidação)	—	12–24 meses após liquidação	IPCA-E
II – Garantia real	20%	—	60 meses	IPCA
III – Quirografários	70%	24 meses	120 meses	IPCA
IV – ME/EPP	50%	18 meses	72 meses	IPCA

26. Diretrizes Gerais da Proposta de Pagamento

A proposta de pagamento foi elaborada considerando:

- a) a necessidade de preservação da atividade empresarial;
- b) a essencialidade da operação da Recuperanda;

- c) a concentração do passivo em créditos trabalhistas e contingências;
- d) a limitação da capacidade de pagamento no curto prazo;
- e) a necessidade de evitar estrangulamento do caixa;
- f) a maximização do retorno dos credores em comparação à falência;
- g) o tratamento equilibrado e juridicamente justificável entre credores.

27. Classe I — Créditos Trabalhistas

Os créditos da Classe I serão tratados conforme sua natureza, liquidez, valor, exigibilidade e estágio de apuração.

Para fins deste Plano, os créditos trabalhistas serão divididos nas seguintes subclasses operacionais:

- a) Subclasse I-A: créditos de natureza estritamente salarial protegida;
- b) Subclasse I-B: créditos trabalhistas líquidos e incontroversos;
- c) Subclasse I-C: créditos trabalhistas ilíquidos, controvertidos ou pendentes de liquidação.

A divisão em subclasses possui finalidade exclusivamente operacional e econômica, observando critérios objetivos, sem prejuízo da classificação legal dos créditos trabalhistas.

27.1. Subclasse I-A — Créditos de Natureza Estrictamente Salarial Protegida

Os créditos de natureza estritamente salarial vencidos nos 3 meses anteriores ao pedido de recuperação judicial, até o limite legal de 5 salários mínimos por trabalhador, serão pagos no prazo previsto no art. 54, §1º, da Lei nº 11.101/2005.

Sobre tais créditos não haverá deságio.

27.2. Subclasse I-B — Créditos Trabalhistas Líquidos e Incontroversos

Os créditos trabalhistas líquidos e incontroversos serão pagos conforme uma das modalidades abaixo, a ser aprovada pela Classe I em Assembleia Geral de Credores ou aderida expressamente pelo credor, conforme deliberação assemblear.

Modalidade A — Pagamento em até 12 meses, com deságio:

Os credores trabalhistas líquidos e incontroversos serão pagos no prazo de até 12 meses, contados da homologação judicial do Plano, com deságio de 30% sobre o valor do crédito habilitado e definitivamente reconhecido.

O saldo correspondente a 70% do crédito será pago em 12 parcelas mensais, observada a seguinte curva progressiva de amortização:

- a) 1ª à 3ª parcela: 5% do saldo a pagar, rateado em 3 parcelas;
- b) 4ª à 6ª parcela: 15% do saldo a pagar, rateado em 3 parcelas;
- c) 7ª à 9ª parcela: 30% do saldo a pagar, rateado em 3 parcelas;
- d) 10ª à 12ª parcela: 50% do saldo a pagar, rateado em 3 parcelas.

A correção monetária será aplicada a partir da homologação judicial do Plano pelo IPCA-E.

Modalidade B — Pagamento integral em até 24 meses, sem deságio:

Alternativamente, caso aprovada pela Classe I, os créditos trabalhistas líquidos e incontroversos poderão ser pagos integralmente, sem deságio, no prazo de até 24 meses, contados da homologação judicial do Plano.

Nessa hipótese, o pagamento observará curva progressiva de amortização, de modo a preservar o caixa operacional da Recuperanda:

- a) meses 1 a 6: pagamento de 10% do crédito;
- b) meses 7 a 12: pagamento de 20% do crédito;
- c) meses 13 a 18: pagamento de 30% do crédito;
- d) meses 19 a 24: pagamento de 40% do crédito.

A adoção da Modalidade B ficará condicionada à aprovação pela Classe I e ao pagamento integral do crédito, podendo a Recuperanda negociar diretamente com os credores interessados a constituição de garantias adicionais voluntárias, sem que a ausência de tais garantias constitua condição suspensiva ao pagamento.

NOTA — Correção monetária (Modalidades A e B)

Ambas as modalidades adotam o IPCA-E como índice de correção monetária, incidente a partir da homologação judicial do Plano. A adoção do IPCA-E assegura a manutenção do poder aquisitivo dos créditos e está em conformidade com a jurisprudência consolidada do STJ sobre indexação de créditos trabalhistas na recuperação judicial.

27.3. Subclasse I-C — Créditos Trabalhistas Ilíquidos ou Pendentes de Liquidação

Os créditos trabalhistas ilíquidos, controvertidos, pendentes de habilitação, liquidação, impugnação ou decisão definitiva serão pagos nas mesmas condições aplicáveis à Subclasse I-B, iniciando-se o prazo de pagamento somente após sua liquidação definitiva e inclusão no Quadro Geral de Credores.

O prazo de pagamento desses créditos não retroagirá à data da homologação judicial do Plano, nem haverá direito ao recebimento de parcelas vencidas antes da respectiva inclusão definitiva.

A Recuperanda poderá celebrar acordos perante a Justiça do Trabalho, desde que compatíveis com a capacidade de pagamento prevista neste Plano e com a preservação da atividade empresarial.

Em nenhuma hipótese os créditos trabalhistas controvertidos poderão receber tratamento mais benéfico do que aquele conferido aos créditos trabalhistas líquidos e incontroversos da mesma classe, salvo deliberação expressa da Classe I ou autorização judicial.

27.4. Créditos Trabalhistas de Pequeno Valor

Com o objetivo de reduzir litigiosidade, preservar a função social da empresa e facilitar a aprovação do Plano, a Recuperanda poderá antecipar o pagamento de créditos trabalhistas líquidos e incontroversos de pequeno valor, assim considerados aqueles de até R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) por credor.

Esses créditos poderão ser pagos em até 6 parcelas mensais, sem deságio, contadas da homologação judicial do Plano, desde que estejam definitivamente habilitados e não sejam objeto de impugnação.

28. Classe II — Créditos com Garantia Real

Na hipótese de inexistência de créditos classificados na Classe II quando da deliberação assemblear, não haverá proposta específica de pagamento para essa classe naquela ocasião.

Caso sobrevenha habilitação, reclassificação ou reconhecimento de crédito com garantia real — antes ou após a homologação do Plano —, o respectivo credor será pago nas seguintes condições subsidiárias, aplicáveis independentemente de nova deliberação assemblear:

- a) deságio de 20% sobre o valor do crédito habilitado, até o limite do valor do bem gravado;
- b) pagamento do saldo de 80% do crédito em 60 parcelas mensais, corrigidas pelo IPCA;
- c) preservação das garantias reais constituídas, salvo liberação expressa do credor;
- d) início do prazo de pagamento a partir da homologação judicial do Plano ou, para créditos habilitados posteriormente, da respectiva inclusão definitiva no QGC.

A alienação de bem gravado com garantia real dependerá de anuência do credor titular ou de autorização judicial, observadas as disposições da Lei nº 11.101/2005.

29. Classe III — Créditos Quirografários

Os créditos quirografários, com privilégio especial, privilégio geral ou subordinados, serão pagos nas seguintes condições:

- a) deságio de 70% sobre o valor do crédito habilitado;
- b) pagamento de 30% do crédito habilitado;
- c) carência de 24 meses, contados da homologação judicial do Plano;
- d) pagamento do saldo em 120 parcelas mensais, sucessivas e corrigidas pelo IPCA, contadas do término da carência;
- e) parcela mínima de R\$ 200,00 (duzentos reais), com acumulação de parcelas quando necessário.

A proposta de pagamento da Classe III considera a necessidade de estabilização operacional da Recuperanda, a preservação do caixa mínimo operacional e a prioridade econômica do tratamento do passivo trabalhista.

30. Classe IV — Créditos de Microempresas e Empresas de Pequeno Porte

Os créditos titularizados por microempresas e empresas de pequeno porte serão pagos nas seguintes condições:

- a) deságio de 50% sobre o valor do crédito habilitado;
- b) pagamento de 50% do crédito habilitado;
- c) carência de 18 meses, contados da homologação judicial do Plano;
- d) pagamento do saldo em 72 parcelas mensais, sucessivas e corrigidas pelo IPCA, contadas do término da carência;

- e) parcela mínima de R\$ 200,00 (duzentos reais), com acumulação de parcelas quando necessário.

O tratamento diferenciado conferido à Classe IV justifica-se pela proteção econômica dos pequenos credores e pela função social da recuperação judicial.

31. Credores Fornecedores Estratégicos ou Colaborativos

Serão considerados credores fornecedores estratégicos ou colaborativos aqueles que, após a homologação do Plano, mantiverem ou restabelecerem fornecimento regular à Recuperanda, em condições comerciais compatíveis com o mercado, sem exigência abusiva de pagamento antecipado integral e sem restrição injustificada de crédito ou fornecimento.

Poderão ser enquadrados como credores colaborativos, dentre outros:

- a) fornecedores de combustível;
- b) fornecedores de pneus;
- c) fornecedores de peças;
- d) prestadores de serviços de manutenção;
- e) fornecedores de serviços operacionais indispensáveis;
- f) instituições financeiras que concedam crédito novo;
- g) credores que concedam prazo, carência, fornecimento ou condições especiais úteis à preservação da operação.

Os credores colaborativos poderão receber tratamento diferenciado, consistente em:

- a) deságio de 40% sobre o crédito habilitado;
- b) carência de 12 meses;
- c) pagamento do saldo em 60 parcelas mensais;
- d) correção pelo IPCA;
- e) possibilidade de antecipação parcial, caso haja superávit de caixa ou recurso extraordinário.

O enquadramento como credor colaborativo dependerá de requerimento escrito do credor, aceitação pela Recuperanda e comprovação objetiva da colaboração.

A interrupção injustificada do fornecimento ou a imposição de condições incompatíveis com o mercado poderá acarretar a perda da condição de credor colaborativo, hipótese em que o credor retornará ao tratamento geral de sua classe.

32. Credores Aderentes

Credores não sujeitos à recuperação judicial poderão, de forma voluntária e expressa, aderir às condições deste Plano, caso entendam conveniente.

A adesão de credor não sujeito não poderá ser presumida e dependerá de manifestação expressa, por escrito, com ciência inequívoca das condições aplicáveis.

33. Leilão Reverso de Créditos

A Recuperanda poderá realizar leilão reverso de créditos, desde que esteja em cumprimento das obrigações vencidas do Plano e disponha de recursos extraordinários para antecipação de pagamentos.

O leilão reverso consistirá no pagamento antecipado dos credores que voluntariamente oferecerem maior deságio para quitação total ou parcial de seus créditos.

A realização do leilão reverso será precedida de comunicação aos credores, com indicação do valor disponível, data, forma de participação, deságio mínimo e critérios de seleção.

Não havendo interessados, os recursos permanecerão no fluxo ordinário da Recuperanda.

34. Pagamentos Extraordinários

A Recuperanda poderá realizar pagamentos extraordinários aos credores, sem prejuízo do cronograma ordinário, caso obtenha recursos decorrentes de:

- a)** alienação de ativos não essenciais;
- b)** recebimento de créditos extraordinários;
- c)** superávit operacional relevante;
- d)** aporte de sócios ou terceiros;
- e)** financiamento específico;
- f)** recuperação de créditos judiciais ou administrativos.

A destinação de recursos extraordinários observará a preservação do caixa mínimo operacional e poderá ser realizada por amortização antecipada, leilão reverso ou pagamento proporcional entre credores da mesma classe.

35. Alienação de Ativos

A Recuperanda poderá alienar, locar, arrendar, ceder o uso, onerar ou oferecer em garantia bens não essenciais à sua atividade, desde que observadas as exigências legais e preservada a continuidade operacional.

A alienação de ativos essenciais dependerá de demonstração de que não haverá prejuízo à continuidade da atividade empresarial.

Os recursos líquidos obtidos com a alienação de ativos poderão ser destinados:

- a) à recomposição de capital de giro;
- b) à manutenção da frota;
- c) ao pagamento de despesas operacionais essenciais;
- d) à antecipação de pagamentos previstos no Plano;
- e) à regularização de obrigações fiscais ou extraconcursais estratégicas.

36. Financiamento da Recuperanda

A Recuperanda poderá obter financiamento para capital de giro, manutenção de frota, aquisição de insumos, pagamento de obrigações correntes ou cumprimento do Plano.

A contratação de financiamento poderá envolver a constituição de garantias reais ou fidejussórias, observadas as limitações legais, a essencialidade dos ativos e eventual necessidade de autorização judicial.

37. Regularização Fiscal

Os créditos fiscais não serão tratados como créditos sujeitos às condições gerais deste Plano, ressalvadas hipóteses legais específicas.

A Recuperanda compromete-se a envidar esforços para promover a regularização gradual do passivo fiscal, mediante parcelamentos, transações tributárias, programas legais disponíveis ou medidas administrativas e judiciais cabíveis.

A regularização fiscal observará a capacidade de pagamento da empresa e a necessidade de preservação da atividade empresarial.

38. Governança Durante o Cumprimento do Plano

Durante o cumprimento do Plano, a Recuperanda adotará práticas de governança voltadas à transparência, controle financeiro e preservação da atividade empresarial.

A administração compromete-se a manter controles internos adequados, acompanhamento de fluxo de caixa, relatórios gerenciais e documentação apta a demonstrar a execução das medidas de reestruturação.

39. Prestação de Informações

Enquanto perdurar o período de fiscalização judicial, a Recuperanda apresentará ao Administrador Judicial relatório trimestral de cumprimento do Plano, no prazo de 15 dias após o encerramento de cada trimestre, contendo no mínimo:

- a) receitas realizadas no período;
- b) despesas operacionais incorridas;
- c) pagamentos efetuados a credores sujeitos;
- d) evolução do fluxo de caixa e saldo disponível;
- e) status do caixa mínimo operacional;
- f) cumprimento das obrigações do Plano vencidas no período;
- g) habilitações, liquidações e acordos trabalhistas relevantes ocorridos no período;
- h) alienação de ativos ou recebimento de recursos extraordinários.

O descumprimento reiterado do dever de prestação de informações será comunicado pelo Administrador Judicial ao Juízo da Recuperação para as providências cabíveis.

40. Fiscalização

O cumprimento do Plano será fiscalizado pelo Juízo da Recuperação, pelo Administrador Judicial e pelos credores, nos termos da Lei nº 11.101/2005.

A fiscalização deverá observar a preservação da atividade empresarial e a razoabilidade econômica das condições aprovadas.

41. Mora, Prazo de Cura e Rito de Notificação

O atraso no pagamento de até 2 parcelas, consecutivas ou não, não caracterizará descumprimento definitivo do Plano, desde que a Recuperanda regularize a mora no prazo de 30 dias corridos contados do recebimento de notificação escrita válida.

O rito de notificação observará o seguinte:

- a) a notificação poderá ser encaminhada pelo credor interessado ou pelo Administrador Judicial, por escrito, ao endereço da sede da Recuperanda cadastrado nos autos ou ao e-mail de representação legal indicado nos autos;
- b) considera-se recebida a notificação enviada por meio com confirmação de entrega (AR, e-mail com leitura confirmada, carta com aviso de recebimento);
- c) não sendo localizada a Recuperanda no endereço cadastrado, o Administrador Judicial comunicará o fato ao Juízo para as providências cabíveis;
- d) o prazo de 30 dias para purgação da mora é corrido, contado da data do recebimento comprovado da notificação.

Não será considerado inadimplemento:

- a) atraso decorrente da ausência de dados bancários do credor;
- b) atraso decorrente de divergência, impugnação ou pendência de liquidação do crédito;
- c) não pagamento de crédito ainda não incluído definitivamente no Quadro Geral de Credores;
- d) acumulação de parcelas inferiores à parcela mínima;
- e) pagamento prorrogado para o primeiro dia útil subsequente ao vencimento.

O descumprimento definitivo do Plano somente será caracterizado após regular notificação, decurso do prazo de cura e ausência de purgação da mora.

42. Mecanismo de Renegociação e AGC Extraordinária

Antes de qualquer requerimento de convalidação da recuperação judicial em falência fundado em descumprimento do Plano, o credor ou o Administrador Judicial deverá requerer ao Juízo da Recuperação a convocação de Assembleia Geral de Credores Extraordinária para deliberar sobre eventual modificação do Plano.

A convocação da AGC Extraordinária observará os prazos e ritos previstos na Lei nº 11.101/2005 e será realizada no prazo mínimo de 60 dias contados do requerimento, salvo decisão judicial em sentido diverso.

O mecanismo de renegociação prévia não obsta o exercício regular de direitos pelo credor, mas configura etapa de boa-fé processual antes da escalada judicial.

43. Homologação Judicial

Para todos os fins, considera-se homologação judicial do Plano a data da publicação da decisão que conceder a recuperação judicial, nos termos do art. 58 da Lei nº 11.101/2005.

Os prazos de pagamento previstos neste Plano terão início a partir da homologação judicial, salvo disposição expressa em sentido diverso ou hipótese de crédito ilíquido, controvertido ou incluído posteriormente.

44. Vinculação

Após a homologação judicial, o Plano vinculará a Recuperanda, todos os credores sujeitos, seus cessionários, sucessores e terceiros que venham a adquirir créditos sujeitos à recuperação judicial.

45. Quitação

O pagamento dos créditos na forma prevista neste Plano implicará quitação plena, rasa e irrevogável das obrigações novadas em relação à Recuperanda, nos limites dos valores pagos e das condições aprovadas.

A quitação não implicará liberação automática de garantias ou terceiros garantidores sem anuência expressa do respectivo credor, ressalvadas as hipóteses legais aplicáveis.

46. Exequibilidade

O Plano homologado constitui título executivo judicial, nos termos da Lei nº 11.101/2005, podendo as obrigações nele previstas ser exigidas na forma da legislação aplicável.

Findo o processo de recuperação judicial, as obrigações vincendas previstas neste Plano permanecerão exigíveis perante o juízo que tiver competência para a execução do título, observada a legislação processual aplicável.

47. Alteração do Plano

O Plano poderá ser alterado a qualquer tempo antes do encerramento da recuperação judicial, por iniciativa da Recuperanda ou dos credores, mediante convocação de Assembleia Geral de Credores e aprovação na forma da Lei nº 11.101/2005.

As alterações deverão observar a finalidade recuperacional, a preservação da empresa, a boa-fé objetiva, a legalidade e os interesses dos credores.

48. Nulidade Parcial

A eventual declaração de nulidade, invalidade ou ineficácia de qualquer cláusula deste Plano não prejudicará a validade das demais disposições, que permanecerão hígidas e eficazes.

Sempre que possível, a cláusula inválida deverá ser interpretada ou substituída de modo a preservar a finalidade econômica e jurídica do Plano.

49. Encerramento da Recuperação Judicial

Cumpridas as obrigações vencidas no período de fiscalização judicial, a Recuperanda poderá requerer o encerramento da recuperação judicial, nos termos da Lei nº 11.101/2005.

As obrigações vincendas após o encerramento da recuperação judicial permanecerão exigíveis conforme as condições previstas neste Plano, independentemente do encerramento do processo.

50. Lei Aplicável

Este Plano será regido e interpretado de acordo com as leis da República Federativa do Brasil, especialmente a Lei nº 11.101/2005, o Código Civil, o Código de Processo Civil, a Consolidação das Leis do Trabalho e as demais normas aplicáveis.

51. Foro

Enquanto vigente o processo de recuperação judicial, o Juízo da Recuperação — 1ª Vara Cível da Comarca de Teresina/PI — será competente para dirimir questões relativas à interpretação, cumprimento, fiscalização e execução deste Plano, observados os limites legais.

Após o encerramento do processo de recuperação judicial, eventual execução das obrigações vincendas previstas neste Plano observará as regras de competência previstas no Código de Processo Civil.

CONCLUSÃO

A aprovação deste Plano representa medida necessária e adequada à preservação da atividade empresarial da EMTRACOL EMPRESA DE TRANSPORTES COLETIVOS LTDA., à manutenção dos empregos, à continuidade da fonte produtora e à maximização do pagamento aos credores.

O cenário de recuperação judicial, com reestruturação ordenada do passivo, apresenta-se mais benéfico aos credores do que a falência, que implicaria a destruição da atividade operacional, a deterioração dos ativos, o agravamento do desemprego e a redução das perspectivas reais de recebimento.

A Recuperanda reafirma seu compromisso com a execução das medidas previstas neste Plano, com a transparência perante o Juízo, o Administrador Judicial e os credores, e com a adoção de condutas necessárias à superação de sua crise econômico-financeira.

Teresina/PI, 05 de Junho de 2026.

EMTRACOL EMPRESA DE TRANSPORTES COLETIVOS LTDA.

CNPJ nº 06.718.969/0001-89

DANILO LIMA RODRIGUES

OAB/PI nº 12.766